

Processo T-1/90

Gloria Pérez-Mínguez Casariego contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Processo de concurso externo por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal — Admissibilidade — Intervenção obrigatória — Nomeação de um candidato inscrito numa lista de aptidão — Dever de fundamentação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 20 de Março de 1991 145

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Prazo — Início da contagem — Notificação — Noção — Ónus da prova da notificação*
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º, n.º 3*)
2. *Processo — Intervenção obrigatória — Inadmissibilidade*
(*Regulamento de Processo, artigos 93.º e 97.º*)
3. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Identidade do objecto e da causa de pedir*
(*Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º*)
4. *Funcionários — Recrutamento — Poder de apreciação da administração — Controlo jurisdicional — Limites*
5. *Funcionários — Decisão individual — Comunicação intempestiva — Efeitos*
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo*)

6. *Funcionários — Decisão causadora de prejuízo — Decisão de nomeação — Dever de fundamentação — Objecto — Alcance*
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo*)
7. *Funcionários — Decisão causadora de prejuízo — Dever de fundamentação — Não respeito — Regularização na pendência do processo contencioso*
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo*)
8. *Funcionários — Recurso — Objecto — Injunção à administração — Inadmissibilidade*
(*Tratado CEE, artigo 176.º; Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º*)

1. Compete à parte que alega a intempestividade do requerimento, na perspectiva dos prazos estabelecidos pelo artigo 91.º do Estatuto, provar a data em que a decisão impugnada foi notificada.
2. Apenas se encontram à disposição dos interessados as vias processuais expressamente previstas pelos diplomas, a cujo silêncio o juiz não se pode substituir, sobretudo quando a protecção jurisdicional dos interessados se encontra já garantida em condições adequadas.

Não estando legalmente prevista a intervenção necessária obrigatória, o juiz não pode a ela recorrer. A garantia dos direitos de terceiros, que não foram postos em causa no processo perante o Tribunal, é garantida pelo Regulamento de Processo através da intervenção voluntária e da oposição de terceiro.
3. O funcionário apenas pode apresentar no Tribunal, por um lado, pedidos com o mesmo objecto que os apresentados na reclamação administrativa prévia e, por outro, fundamentos de impugnação que assentem na mesma causa que os invocados na reclamação.
4. O alcance do controlo do Tribunal sobre as decisões tomadas em matéria de processo de recrutamento limita-se, tendo em conta o poder de apreciação atribuída à autoridade investida de poder de nomeação, ao exame da regularidade dos processos utilizados pela administração, à verificação da exactidão material dos factos, sobre os quais a administração se baseou para tomar a sua decisão e, por último, à inexistência de erro manifesto de apreciação, de erro de direito e de desvio de poder susceptíveis de viciar a decisão administrativa.
5. O artigo 25.º, segundo parágrafo, primeiro período, do Estatuto estabelece que toda a decisão individual deve ser comunicada por escrito, imediatamente, ao funcionário. A verificação de atraso nessa comunicação não pode todavia, por si só, constituir violação da referida disposição susceptível de implicar a anulação da decisão impugnada.
6. A obrigação de fundamentar toda a decisão que afecte interesses, imposta pelo artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, constitui um princípio fundamental do direito comunitário apenas susceptível de ser derogado por considerações imperiosas.

Quando a autoridade investida de poder de nomeação nomeia um laureado do concurso que figura numa lista de aptidão elaborada por ordem de mérito de acordo com essa ordem não é obrigada a fundamentar, relativamente aos candidatos não escolhidos e que se situam nessa lista de aptidão numa posição menos boa que o candidato nomeado, a sua decisão de não proceder à sua nomeação, visto o júri dever ter informado os laureados do seu lugar na lista e ter acompanhado essa informação de uma fundamentação suficiente.

Em contrapartida, se a lista de aptidão foi elaborada sem consideração da ordem de mérito, por exemplo, por ordem alfabética, e a decisão de nomeação de um dos laureados que figura nessa lista implica extinção imediata desta, esta decisão afecta de forma directa e imediata a situação jurídica dos outros laureados e deve, portanto, ser fundamentada a seu respeito. Com efeito, seria desrazoável,

injusto e contrário à letra e ao espírito do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto que os melhores candidatos, inscritos numa lista de aptidão elaborada sem consideração da ordem de mérito, possam ser afastados do processo de recrutamento, sem receber o menor elemento de fundamentação susceptível de lhes dar a conhecer as razões por que acabaram por não ser escolhidos pela autoridade investida de poder de nomeação e de poder contestar o seu bem fundado.

7. Em casos excepcionais, explicações dadas durante o processo jurisdicional podem deixar sem objecto um fundamento assente em falta de fundamentação, de forma a não justificar a anulação da decisão impugnada.
8. O Tribunal não tem competência para dar ordens às instituições comunitárias ou para a elas se substituir.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção) 20 de Março de 1991 *

No processo T-1/90,

Gloria Pérez-Mínguez Casariego, residente em Madrid, representada por Miguel Angel Auñón-Auñón, advogado do foro de Madrid, e por Marcel Slusny, advogado do foro de Bruxelas, ambos com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse,

recorrente,

* Língua do processo: espanhol.